TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6116/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/21376/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1271951**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	:	**ADÃO PEDRO ARANTES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2012**
OBJETO DA ATA	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA CIDADE DE ROCHEDO**
COMPROMITENTES	:	**EMPRESA CIRUMED COMÉRCIO LTDA, EMPRESA CIRURGICA MS LTDA – ME, EMPRESA CREMER S/A, EMPRESA HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP, EMPRESA MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, EMPRESA STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, EMPRESA CASA CIRURGICA CHAPECÓ LTDA – EPP, EMPRESA DENTAL REZENDE LTDA.**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 018/2012, e da formalização da Ata de Registro de Preços, firmada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo**, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo hospitalar para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde da cidade de Rochedo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-7680/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8525/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preço em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "B.1" da Instrução

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: **EMPRESA CIRUMED COMÉRCIO LTDA, EMPRESA CIRURGICA MS LTDA – ME, EMPRESA CREMER S/A, EMPRESA HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP, EMPRESA MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, EMPRESA STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, EMPRESA CASA CIRURGICA CHAPECÓ LTDA – EPP, EMPRESA DENTAL REZENDE LTDA.**

Da modalidade de licitação ora em exame, onde várias empresas foram vencedoras, decorrerão a múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o disposto no artigo 3º, I, da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos para a 1ª etapa do certame.

Por fim, observa-se que a presente Ata de Registro de Preço foi formalizada em 29/02/2012, teve seu extrato publicado em 14/03/2012, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 21/03/2012, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 2, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2012, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2012, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais, e após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma do que dispõe o parágrafo único, do artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 03, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt